2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 11 / 1996 Rubrica

Processo : 10880.075039/92-31

Sessão : 24 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.420
Recurso : 98.052
Recorrente : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrido : DRJ em São Paulo - SP

IPI - INFRAÇÃO DO ARTIGO 173 DO RIPI/82, PELO ADQUIRENTE, EM RELAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM MULTA DO ART. 368 DO MESMO DIPLOMA. Sua imposição depende da multa aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final. Classificação adotada pela empresa remetente considerada correta por esta Câmara. Precedentes do 2° Conselho - Norma do artigo 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei n° 4.502/64. Descabida a exigência de verificação, pelo adquirente, da correta classificação fiscal. Precedente judicial. **Recurso provido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR/GB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.075039/92-31
Acórdão : 202-08.420
Recurso : 98.052
Recorrente : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 16v. que parte transcrevo:

> "Em decorrência da fiscalização na empresa PLÁSTICOS SUZUKI LTDA."..." foi verificado que a mesma vendeu o produto EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BOBINA ROLIIMP, com classificação fiscal errônea (3923.90.9901) e alíquota zero, quando a classificação correta é 3923.21.0100 e alíquota de 15%."

Em razão disso e por força do disposto no artigo 378 do RIPI/82, é cominada pena de multa pela aquisição de mercadorias com a classificação fiscal errônea, sujeitando o adquirente às mesmas penalidades aplicadas ao industrial ou remetente.

Em impugnação, a empresa alega que:

a) seu procedimento seguiu os ditames de prudente e criteriosa interpretação, à luz da Constituição Federal, agindo com lisura e seriedade no lançamento;

b) acosta, ainda, jurisprudência administrativa e judicial em seu socorro;

c) entende indevida a cobrança da TRD por tratar-se de taxa de remuneração financeira;

d) a Lei nº 8.383/91 não pode ser aplicada ao caso em vista de, apesar de constara data de sua publicação em 31/12 , ela, na verdade, somente foi acessível ao cidadão em 02 de janeiro. Portanto, não pode ser cobrado tributo no mesmo exercício financeiro em que foi criado; e

e) entende ser correta a classificação estabelecida pelo remetente nos termos das Razões de fls.27/30.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

"Multa art. 368 do RIPI/82. Mercadoria adquirida sem lançamento de imposto nas Notas Fiscais por erro de classificação fiscal. O adquirente não comunicou a irregularidade ao remetente, tornando-se responsável pela falta verificada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em seu recurso a esta Corte, o contribuinte alega que:

a) são inconstitucionais os artigos 173 e 368 do RIPI/82;

b) inexistência de dolo em sua conduta;

c) nulidade da autuação por falta de capitulação clara da norma infringida; e

d) correção na classificação fiscal pela remetente.

É o relatório.

Processo : 10880.075039/92-31
Acórdão : 202-08.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente deve ser ressaltado que, se se cogitasse de qualquer punição à recorrente, tal procedimento dependeria do deslinde do procedimento referente à empresa remetente da mercadoria. Em processo administrativo relativo a Auto de Infração lavrado contra a empresa remetente **PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.**, esta Câmara, por maioria de votos, decidiu ser correta a classificação fiscal adotada pela Contribuinte, sendo Relator o eminente Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Logo, nos casos como o que se trata no momento a aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82, para os adquirentes de produtos vinculados que se acha à pena "aplicável ao fornecedor ou remetente dos produtos", fica na dependência desta imposição. Assim, não poderia a recorrente ser autuada com a solução favorável para o caso da remetente, devendo o presente recurso ser provido.

Além disso vale ressaltar também que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela autuada da regra do artigo 173, *caput,* § 3°, do RIPI /82 que reza:

> **"Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei 4.502/64, artigo 62.**
>
> .....
>
> ***§ 3º* - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor."**

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada diz que:

"os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares." E seu parágrafo primeiro acrescenta que:

"os interessados, a fim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do inicio do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria."

O mesmo diploma legal em seu artigo 64, § 1°, dispõe que:

"O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei".

A ressalva da aludida norma seria despicienda em razão de a matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria despicienda, mas não o é, visto que, no caso em tela, ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como "o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, explicitando-lhe o sentido."(grifo nosso) *in* "Controle Jurisdicional do Ato Administrativo", Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que:

"Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei." (op. cit.)

De fato, a norma matriz do artigo 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando a saber se os produtos " estão de acordo com a classificação fiscal", não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.075039/92-31
Acórdão : 202-08.420

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje Ministro da Suprema Corte do País, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79. (MS nº 105.951-RS).

Em razão do acima exposto, entendo ser inoportuna, no momento, a discussão quanto à correta classificação dada aos produtos pelos fabricantes, visto não alcançar a meu juízo à recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO